

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.219, DE 2023

Dispõe sobre inclusão de
amparo ao idoso no quesito de
novas tecnologias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9-A O envelhecimento com dignidade abrange o amparo e proteção ao idoso em relação a criação de novas tecnologias.

§ 1º Na hipótese de oferecimento pela internet de desconto para pagamento antecipado de tributos, o documento de arrecadação deve ser disponibilizado ao interessado em tempo razoável para o adimplemento da obrigação tributária.

§ 2º Os entes federativos poderão adequar sua legislação tributária ao disposto no § 1º.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor decorridos 180 dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente

